EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.701 - SC (2015/0247131-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - RS024372
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DA LEI 8.112/1990. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. PORTARIA PGR/MPU 633/10. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DA QUESTÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. EMBARGOS DO SINDICATO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC contra decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DA LEI 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. PORTARIA PGR/MPU 633/10. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Afirma a parte embargante, em suma, que não houve manifestação acerca do disposto nos arts. 186 e 927 do CC/2002.

3. É o relatório.

4. Os Embargos não merecem acolhimento, pois a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux, uma vez que decidiu toda a questão posta em debate com a devida fundamentação, coerência e clareza, nos limites necessários ao deslinde do feito.

5. Ressalte-se que os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum*

hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido, conforme pretende a parte embargante nesta oportunidade.

6. Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos Declaratórios do Sindicato.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR